

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX REEF

ATOrd 0102070-51.2017.5.01.0421

RECLAMANTE: SHIRLEY TORRACA ALVES

RECLAMADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI, CRUZ VERMELHA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA RJ, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DE RESENDE/RJ, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DE SAO PAULO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA -BRASILIA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MINAS GERAIS, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL AMAZONAS - CVBAM, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO CEARA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO MARANHÃO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MATO GROSSO DO SUL, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL PARA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DA PARAIBA, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL ESTADO DE PERNAMBUCO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NO RIO GRANDE DO NORTE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DE RONDONIA - FILIAL DO ESTADO DE RONDONIA



Vistos etc.

1.Venda Direta dos Imóveis matrículas nº 43.508 e nº 95.883

Considerando o teor da certidão de ID [57bfb3d](#), os imóveis de matrículas nº 43.508 e 95.883 encontram-se regularizados e aptos à venda direta.

A penhora dos referidos imóveis foi realizada conforme os IDs [e3b1bb8](#) (matrícula 43.508) e [57c684d](#) (matrícula 95.883).

A executada foi cientificada das respectivas avaliações dos imóveis (matrículas nº 43.508 e 95.883) por meio do despacho de ID [1e3770c](#).

Matrícula nº 43.508 – Endereço: Terreno situado na Avenida Henrique Valadares, esquina com a Rua Ubaldino do Amaral junto aos prédios 10 e 12 da Praça Cruz Vermelha, Rio de Janeiro

- Penhorado pelo Juízo do CAEX em 05/03/2026, conforme certidão atualizada do 2º Ofício do RGI (ID [e3b1bb8](#))

- Avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID [450747d](#)) no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)
- Ciência da avaliação: ID [1071ba4](#)

Matrícula nº 95.883 – Endereço: Prédio situado Praça Cruz Vermelha, nºs 10 e 12, Rio de Janeiro

- Penhorado pelo Juízo do CAEX em 05/03/2026, conforme certidão atualizada do 2º Ofício do RGI (ID [57bfb3d](#))
- Avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID [6c9c853](#)) no valor de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais)
- Ciência da avaliação: ID [1071ba4](#)

Sendo assim, proceda a Secretaria ao envio dos imóveis matrículas nº 43.508 e 95883, para realização da Venda Direta ao setor “CAEX-Leilões de venda direta no âmbito da CAEX, nos termos do art. 2º-A do Ato Conjunto nº 7/2019 deste Tribunal, pelo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da , com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa.avaliação.

Para melhor compreensão do procedimento da venda direta no âmbito da CAEX, transcrevo o inteiro teor do art. 2º-A do Ato Conjunto nº 7/2019:

Art. 2º-A No âmbito da Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX), o Juiz Gestor da Centralização realizará a venda direta, a requerimento do credor, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de propostas, que poderão ser formalizadas, nos autos, por todos os leiloeiros e corretores credenciados, sendo estes apenas para bens imóveis.

§ 1º Findo o prazo, será declarada vencedora a proposta de maior valor, tendo preferência,em caso de empate:a) a de menor parcelamento; b) a apresentada em primeiro lugar, a ser aferida conforme data e hora de protocolo nos autos.

§ 2º Não havendo proposta no prazo previsto no caput, o Juiz Gestor da Centralização poderá renovar este prazo quantas vezes entender necessárias.

2. IDS [a631c93](#), [72036ec](#), [590b807](#) e 0541c0

Considerando as petições apresentadas pelos advogados nos IDs [a631c93](#), [72036ec](#), [590b807](#) e [0541c08](#), verifica-se que a Dra. Viviane Henrique Reis

(OAB/DF nº 83.118) e o Dr. Cassio Roberto Leite Alencar (OAB/DF nº 67.340) renunciaram aos poderes outorgados pela Cruz Vermelha Brasileira – Órgão Central, conforme consta na petição de ID [a631c93](#).

Constata-se, entretanto, que, nos cadastros do PJe, a Cruz Vermelha Brasileira – Órgão Central possui outros advogados constituídos.

Determino à Secretaria que proceda à retirada dos nomes da Dra. Viviane Henrique Reis (OAB/DF nº 83.118) e do Dr. Cassio Roberto Leite Alencar (OAB/DF nº 67.340) do cadastro do processo, tendo em vista que a Cruz Vermelha Brasileira – Órgão Central ainda conta com outros advogados constituídos neste feito.

Diante disso, INTIMEM-SE as executadas (Cruz Vermelha Brasileira e suas filiais) para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos patronos, a fim de regularizar a representação processual, em observância ao art. 112 do Código de Processo Civil.

3. ID [e8165c7](#) e [31b8e32](#)

Os peticionantes constantes dos IDs [e8165c7](#) e [31b8e32](#) solicitam a inclusão na preferência legal de idoso, conforme documentos juntados nos anexos de IDs [0522a43](#) e [726e52c](#).

Determina-se a inclusão dos credores dos processos nº 101189-80.2017.5.01.0225 e nº 0100091-43.2023.5.01.0001 na listagem de credores deste feito, com prioridade de idoso.

Aguarde-se a próxima listagem, oportunidade em que os peticionantes poderão verificar que a preferência legal foi devidamente anotada.

4.ID [6db8cde](#)

Dê-se ciência às partes (Comissão de Credores) e ao MPT acerca do depósito do aluguel referente ao mês de fevereiro de 2026, efetuado pelo locatário, conforme petição de ID [6db8cde](#), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

5.IDS [037afd0](#), [d558bd6](#) e [acf079a](#)

Nos IDs [e037afd0](#), [acf079a](#) e [d558bd6](#), solicita-se a inclusão de processos na listagem da empresa executada.

Esclarece-se que tal inclusão somente pode ser efetivada mediante encaminhamento da solicitação de crédito pela Vara do Trabalho de origem, não sendo autorizada a inclusão por meio de petição da parte diretamente nos autos.

As solicitações de inclusão de novos processos nas listagens do REEF devem ser encaminhadas à respectiva Vara de origem, que comunicará à Caex, nos termos da Resolução nº 08/2025 do TRT da 1ª Região. Ressalte-se, ainda, que a listagem de credores encontra-se disponível no site do TRT da 1ª Região.

Verifica-se, contudo, que o credor do processo nº 0101071-13.2025.5.01.0003 (petição ID [e037afd0](#)), o credor do processo nº 0101355-89.2016.5.01.0341 (id [d558bd6](#)) e o credor do processo nº 0100373-39.2019.5.01.0028 (petição ID [acf079a](#)), este com preferência de idoso, já se encontram incluídos na listagem deste REEF, por encaminhamento das respectivas Varas de origem.

6. ID [94699db](#)

As doenças graves que garantem prioridade no pagamento pelo REEF são as mesmas que asseguram a isenção do imposto de renda aos seus portadores, desde que aposentados, estando elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No que se refere ao processo nº 0100502-54.2022.5.01.0411, da credora Marcelle da Silva Oliveira, verifica-se que a doença informada na petição de ID [94699db](#) não consta no rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Indefiro, portanto, a solicitação constante no ID [94699db](#).

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de março de 2026.

IGOR FONSECA RODRIGUES

Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex